



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.333 - RS (2013/0421047-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELIANE TEREZINHA FERNANDES**
ADVOGADO : **JEFERSON DELLA LIBERA**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)**
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 475-L DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (**AgRg no REsp 1374369/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar que *"o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão"*. (**AgRg no REsp 1.381.624/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.333 - RS (2013/0421047-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELIANE TEREZINHA FERNANDES**
ADVOGADO : **JEFERSON DELLA LIBERA**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)**
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANE TEREZINHA FERNANDES, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, a partir da seguinte fundamentação: I) ausência de prequestionamento do art. 475-L do CPC; II) aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que *"o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão"*

A parte agravante pugna pelo reconhecimento do prequestionamento implícito do art. 475-L do CPC.

Reafirma, ademais, que houve violação ao art. 461, § 4º do CPC, na medida em que *"não há base legal para o juiz, retroativamente, vir a eximir total ou parcialmente o réu de multa que incidiu de forma válida. A multa só é revisável ex tunc se tiver defeito em sua fixação"* (fl. 236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.333 - RS (2013/0421047-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 223/227):

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 76):

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO. § 6º DO ART. 461 DO CPC. DIMINUIÇÃO DO VALOR. ESTABELECIMENTO DE NOVO VALOR PARA A EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 461, § 6º, e 475-L do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Para tanto, sustenta que: (I) "a possibilidade de modificação retroativa do valor já fixado, ocorre num desvirtuamento da finalidade da multa, que é de assegurar a efetividade das decisões judiciais" (fl. 87); e (II) "não há base legal para o julgador reduzir ou cancelar retroativamente a multa" (fl. 87).

É o relatório.

De início, verifica-se que o art. 475-L do CPC e, respectiva fundamentação, não foram apreciados pela instância julgante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. INVALIDADE DO EXAME TÉCNICO REALIZADO COM DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO. TESES QUE NÃO FORAM EXAMINADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No âmbito do recurso especial, é inviável apreciar matéria que não tenha sido objeto de análise pela instância de origem, consoante entendimento firmado na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. A análise de matéria que dependa da reapreciação de matéria probatória é inviável no âmbito do apelo nobre, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 412.371/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/12/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU MERA RESTRIÇÃO DE USO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese exposta pelo agravante, no sentido de que, no caso, não houve desapropriação indireta, mas mera restrição de uso, não foi debatida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.281.178/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/4/2013)

No que se refere à alegada violação do art. 461, § 6º, do CPC o recurso igualmente não merece prosperar.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão". **(AgRg no REsp 1.381.624/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/9/2013, DJe 8/10/2013).
Nesse sentido, ganham relevo os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. PROIBIÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

2. A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC não é coberta pela coisa julgada e pode ser revista pelo magistrado a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. Precedentes.

3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor das astreintes, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.

4. No presente caso, o Tribunal de origem reduziu o valor fixado em primeira instância. Ainda assim, a quantia fixada é superior aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. Por isso, incabível o acolhimento da pretensão recursal de restabelecimento da sentença nesse ponto. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.190.805/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 21/8/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DIÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE.

1. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC).

2. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Certo é que o valor estabelecido a título de astreintes não pode gerar um enriquecimento sem causa do acionante, agora exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das astreintes, com base no disposto no art. 461, §6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 195.303/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 12/6/2013).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. EXECUÇÃO. ART. 461, § 6º, CPC. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Precedentes.

2. Com amparo na análise do conjunto fático probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que, na espécie em análise, a imposição de multa em quantum que se tornou excessivamente elevado caracteriza desvio do interesse do autor na ação, causa enorme desproporcionalidade e provoca enriquecimento ilícito, o que seria inadmissível.

3. Para acolher-se a assertiva do agravante de que a multa aplicada não é desproporcional, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que não é permitido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. [...]

5. Agravo regimental não provido.

(**AgRg nos EDcl no AREsp 126.389/SP**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 4/2/2013).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO. ASTREINTES. REVISÃO, A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. DESCASO DO DEVEDOR. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. [...]

3. A multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

4. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. Precedentes.

5. Recurso especial e recurso especial adesivo não providos.

(REsp 1.192.197/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 5/6/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Quanto à alegação de prequestionamento implícito do art. 475-L do CPC, observo não assistir razão à agravante, tendo em vista que o tema debatido pelo Tribunal de origem foi restrito à possibilidade de readequação do valor da multa, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, não havendo, portanto, qualquer discussão a respeito das matérias que podem ser alegadas em fase de cumprimento de sentença, nem tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, reafirma-se que, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0421047-4

AgRg no
AREsp 456.333 / RS

Números Origem: 11100009875 1253876420138217000 422083820138217000 70052347614 70054007604
70054992292

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE TEREZINHA FERNANDES
ADVOGADO : JEFERSON DELLA LIBERA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE TEREZINHA FERNANDES
ADVOGADO : JEFERSON DELLA LIBERA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.